



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI), vinculado ao Ministério da Economia, com o objetivo de fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

O fundo seria composto por recursos da União, com dotação orçamentária própria; doações de entidades privadas e internacionais; e multas aplicadas em casos de descumprimento de leis de inclusão.

Os recursos do FNEI poderiam ser utilizados para abertura de micro e pequenos negócios; capacitação e treinamento de pessoas com deficiência em gestão empresarial; e aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas para empreendimentos inclusivos.



* C D 2 5 1 4 3 2 4 9 0 7 0 0 *



O projeto prevê ainda que os financiamentos realizados pelo fundo teriam condições especiais, incluindo taxas de juros reduzidas, prazos de pagamento ampliados e carência de até 12 meses para o início dos pagamentos.

A gestão do fundo será realizada por um comitê composto por representantes do Ministério da Economia, organizações da sociedade civil e associações de pessoas com deficiência.

A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, em resumo, cria o FNEI - Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo. Como o próprio nome do fundo sugere, o fundo tem a finalidade de favorecer o desenvolvimento da atividade empreendedora por pessoas com deficiência.

Concentraremos nosso voto no que diz respeito ao mérito da presente comissão. Não ignoramos a possibilidade de questionamentos a respeito da constitucionalidade da matéria ou de sua adequação orçamentária ou financeira, entretanto entendemos que as comissões subsequentes farão um trabalho exemplar para tratar dessas questões.

Consideramos que a proposição representa um avanço significativo para a inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência no Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, em 2022 havia





cerca de 19 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, ou seja, algo próximo de 9% da população brasileira. Sem dúvida, este contingente populacional enfrenta barreiras significativas para sua inserção no mercado de trabalho, e medidas públicas compensatórias, como reservas de vagas em concursos públicos, têm sido tomadas para fechar essa lacuna. Mas ainda faltariam políticas públicas adequadas para o aprimoramento do empreendedorismo junto a essa parcela da população.

O empreendedorismo tem se mostrado uma alternativa viável para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, permitindo autonomia financeira e adaptação às necessidades específicas desses indivíduos. Contudo, esse segmento da população enfrenta dificuldades adicionais para acessar linhas de crédito e capacitação adequada, o que justifica a existência de um fundo específico para atender suas necessidades.

O empreendedorismo, na maioria das vezes, requer uma atuação mais focada em planejamento, organização, direção e controle da atividade. Tarefas que podem ser executadas no ambiente doméstico, o que é bastante propício para pessoas com deficiência, que ainda enfrentam grandes dificuldades de locomoção nas cidades brasileiras.

A proposta alinha-se com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O artigo 27 da referida Convenção determina, dentre outras orientações, que os Estados Partes promovam oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio.

A composição do fundo por recursos de diferentes fontes, incluindo multas por descumprimento de leis de inclusão, apresenta-se como uma solução criativa e adequada para garantir sua sustentabilidade financeira sem onerar excessivamente o orçamento público. As condições especiais de financiamento previstas - como taxas de juros reduzidas e prazos de carência ampliados - são essenciais para viabilizar o sucesso dos empreendimentos, considerando as barreiras adicionais enfrentadas por pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 13/05/2025 15:53:35.110 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4333/2024

PRL n.1

Por fim, entendemos que a gestão compartilhada do fundo, envolvendo representantes do governo e da sociedade civil, incluindo associações de pessoas com deficiência, garantiria transparência na aplicação dos recursos, além de assegurar que as decisões contemplem as reais necessidades do público-alvo.

Diante do exposto, nosso **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.333/2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator

Pág: 4 de 4



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251432490700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 5 1 4 3 2 2 4 9 0 7 0 0 *